

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.045/01/2^a
Impugnação: 40.10057788-32 (Coobr.)
Impugnante: Trianon Indústria e Comércio Ltda (Coobr.)
Autuado: Onecino José Lopes
PTA/AI: 02.000144318-11
Inscrição Estadual: 062.244144.00-70 (Coobr.)
CPF: 097.293646-72(Autuado)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência Quanto a Descrição da Mercadoria. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Infração caracterizada nos termos do art. 149, inciso III, do RICMS/96, parte geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria, em 13/10/98, acobertada pela Nota Fiscal nº 000485, de 13/10/98, desclassificada pelo Fisco por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 40 a 42, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 57 a 59.

A 6ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 63, o qual é cumprido pela Impugnante (fls.65 a 72). O Fisco se manifesta a respeito (fls.75).

DECISÃO

A mercadoria, no momento da autuação, estava em trânsito acobertada pela Nota Fiscal nº 000.485, de 13/10/98, desclassificada pelo Fisco por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada.

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária estampada no art. 149, inciso III, do RICMS/96, porque a descrição da mercadoria transportada não conferiu com os dados constantes da nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se pode verificar do decalque anexado aos autos pela Fiscalização, de fato o número do chassi não confere com aquele mencionado na nota fiscal de fls. 04.

O despacho interlocutório exarado pela Câmara em 16/05/00 (fls. 63), ofereceu ao Impugnante oportunidade para comprovar suposto erro cometido, entretanto, os documentos trazidos (fls. 66/72), se referem à metodologia utilizada pelos órgãos competentes, para criação do número do chassi, sem, entretanto, vincular o RENAVANN com o número do chassi do trailler transportado.

Cabe salientar ainda, que o número constante do decalque juntado pelo Fisco é 9A9TTG350W1BZ7019 e não 9A9TTC350W1BZ7019 como afirma o Impugnante ao afirmar que houve erro também do Fisco.

Pelo exposto, restou caracterizada a infração, estando correto o feito fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cleusa dos Reis Costa (Revisora) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 12/02/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

João Inácio Magalhães Filho
Relator

JIMF/EJ/JP